

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001. São José de Espinharas/PB – Sábado, 21 de março de 2020.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO
Prefeito

PAULO MEDEIROS DE ARAÚJO Vice-Prefeito

ARNOBIO SOARES DE SOUSA NETO Secretário de Administração e Recursos Humanos

RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDASecretário de Educação, Cultura e Turismo

SAULO WANDERLEY DA NÓBREGA LIMA DE FARIAS

Chefe de Gabinete Civil

YAN NOBREGA DE SOUSA

Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

FABIANA COELI DE ASSIS WANDERLEY ARAUJO Secretária de Saúde

> MARIA ALVES DOS SANTOS Secretária de Assistência Social

EVANILDO DANTAS DE SOUSA

Secretário de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos

> **EDJANE GOMES DE SOUSA** Secretária de Controle Interno

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº. 107 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº. 104, DE 18 DE MARÇO DE 2020 PARA DISPOR DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 58, VI, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o Decreto nº. 104, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da administração pública direta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus),

CONSIDERANDO a confirmação de casos de Novo Coronavírus humano (COVID-19) no Estado da Paraíba,

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram as eficácias das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO, ainda, que se faz necessário à redução da circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda cidade.

Página 2 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

DECRETA:

- **Art. 1º.** Ficam suspensos os expedientes das Secretarias Municipais entre 21 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, podendo haver chamamento de servidores para funções urgentes e necessárias, notadamente aqueles relacionados ao serviço financeiro, tributário e administrativo.
- § 1º. A suspensão de que trata o caput deste artigo fica excetuada para:
- I Unidades Básicas de Saúde (para atendimento de urgência e emergência);
- II Farmácia Básica Municipal;
- III Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192);
- IV Vigilância Sanitária Municipal;
- V Secretaria Municipal de Saúde;
- VI Serviço de Limpeza Pública;
- VII Guardas Municipais.
- § 2º. O Servidor Público Municipal que, durante o período determinado no caput deste artigo, quando deveria, em situação normal, desenvolver seu trabalho no município de São José de Espinharas, for flagrado em outra atividade de trabalho ou descumprir as normas estabelecidas neste Decreto, será responsabilizado administrativamente por infração as normas legais, com base na Lei Complementar nº. 184, de 03 de setembro de 1997 (Estatuto do Servidor Público Municipal) e alterações posteriores.
- § 3º. Os Agentes Comunitários de Saúde deverão, para desenvolver seus trabalhos, obedecer as seguintes determinações:
- I Acompanhar a vacinação dos idosos nas residências, para realização das visitas domiciliares, utilizando máscaras de proteção e outros EPI's que se fizerem necessário;
- II Os demais acompanhamentos deverão ser realizados por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio eletrônico, a

fim de evitar o contato com as pessoas, seguindo as normas do Ministério da Saúde.

- III Os funcionários, de que trata o § 1º deste artigo, quando comprovadamente, por meios legais, estejam inseridos em grupos de risco, sejam hipertensos, gestantes ou ainda, nos casos em que este tenha mais de 60 (sessenta) anos de idade, estarão dispensados do trabalho, devendo, entretanto, obedecer às normas estabelecidas no § 2º deste artigo.
- IV Os Agentes de Combate as Endemias ACE's deverão, utilizando máscaras de proteção e outros EPI's que se fizerem necessário, continuar suas atividades para encerramento do ciclo da Dengue, uma vez que nesse período os esforços deverão ser aumentados para evitar a proliferação do Aedes Aegypti no município.
- V Para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde fica determinado que os profissionais, médico, enfermeiro, técnicos de enfermagem, cirurgião-dentista, auxiliar de consultório dentário, recepcionista, vigilante e auxiliar de serviços gerais, além dos diretores de cada UBS, deverão comparecer em horário normal de trabalho, somente para prestar atendimento de urgência e emergência e serviços requisitados pela Secretaria Municipal de Saúde.
- VI Os guardas municipais, durante este período, deverão prestar apoio a Secretaria Municipal de Saúde e, ao comando desta, atender requisições inerentes ao seu cargo, no regime de escala já estabelecido junto a sua Coordenação, sempre utilizando máscaras de proteção e outros EPI's que se fizerem necessário.
- **Art. 2º.** Em razão da situação de emergência declarada, no Decreto nº. 103, de 17 de março de 2020, ficam autorizadas a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 4º da Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

- **Art. 3º.** Fica proibido o funcionamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir do dia 21/03/2020, dos seguintes estabelecimentos e atividades:
- I Restaurantes, bares, lanchonetes e similares;
- II Salões de Beleza;

Parágrafo único. No que se referem aos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, fica autorizado o funcionamento para atendimento exclusivo de serviços de entrega (delivery).

- **Art. 4º.** Deverão ser mantidas as atividades essenciais, como postos de combustíveis, revendas de água e gás, mercearias, açougues, comércios de hortifrútis, panificadoras, mercadinhos e supermercados.
- § 1º. Fica proibido o comércio ambulante de alimentos, roupas, acessórios, ou qualquer outro tipo de negócio, aqui compreendido aqueles em que o comerciante utiliza as vias públicas para dispor dos seus produtos ou realiza a comercialização porta-a-porta.
- § 2º. Para as atividades essenciais, deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor.
- **Art. 5º**. O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença e funcionamento e interdição temporária.

Parágrafo único. Inexistindo penalidade específica para os descumprimentos das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com a gravidade da infração a ser fixada pela Secretaria Municipal de Saúde, a ser imposta a pessoa jurídica e ao responsável legal pelo estabelecimento.

Art. 6º. Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças e Serviços de Tesouraria providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-

orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate do Novo Coronavírus (COVID-19).

- **Art. 7º**. Fica proibido o banho em açudes, barragens, riachos, cursos d'água ou quaisquer outros semelhantes.
- **Art. 8º**. Fica determinado que as Ambulâncias Tipo A do município não poderão transportar pacientes que não estejam em situação de urgência e emergência, sob pena de falta grave do servidor, com responsabilização de acordo com a Lei Complementar nº. 184, de 03 de setembro de 1997 (Estatuto do Servidor Público Municipal) e alterações posteriores.
- **Art. 9º**. O município poderá solicitar o auxílio das forças de segurança (Polícia Militar, Polícia Civil, Bombeiro Militar), em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem, sempre que necessário.
- **Art. 10º**. Fica determinado que os Guardas Municipais acompanhem, sempre que solicitado, pela Secretaria Municipal de Saúde, desde que protegidos por máscaras e outros EPI's que se fizerem necessário, a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.
- **Art. 11º**. Poderão ser editados regulamentos para complementar as determinações constantes neste Decreto.
- **Art. 12º**. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 13º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.

Autue-se.

Dê-se ampla publicidade no âmbito do Município.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São José de Espinharas, Estado da Paraíba, 20 de março de 2020.

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO PREFEITO CONSTITUCIONAL